



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ  
(ao PLP 108/2024)

Os incisos I e II do *caput* do art. 155 do PLP nº 108, de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. ....

I - no âmbito do respectivo Estado ou do Distrito Federal, com créditos tributários, definitivamente constituídos ou não, relativos ao imposto de que trata o inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal, **nos termos de regulamentação uniforme a ser editada pelo CG-IBS, aplicável a todos os Estados e Distrito Federal;**

II - **com o IBS devido**, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária instituída pela EC 132/23 promoveu uma importante mudança no sistema tributário nacional ao extinguir os atuais tributos incidentes sobre o consumo, tais como o ICMS, ISS, PIS e COFINS, e substituí-los por novos tributos de natureza não-cumulativa.

A Emenda ainda conferiu à Lei Complementar a competência para estabelecer as regras de aproveitamento dos créditos dos tributos atuais, determinando que os saldos credores do ICMS poderão ser **(i)** compensados com o



IBS; ou **(ii)** ressarcidos aos contribuintes, na impossibilidade de compensação; ou **(iii)** transferidos a terceiros.

O tema veio a ser regulamentado pelo PLP 108/24, apresentado pelo Governo Federal, que, a despeito da regra constitucional que lhe atribuiu a competência para tratar do tema, trouxe novas exigências e restrições indevidas ao direito ao aproveitamento de créditos, que merecem ser revistas.

Propõe-se a alteração dos incisos I e II do art. 155, que vinculam o aproveitamento dos créditos às legislações estaduais e distritais sobre o ICMS, na medida em que essa restrição não encontra amparo constitucional e foge da proposta de garantia de não cumulatividade, na qual se fundamenta a reforma tributária.

No atual sistema tributário, os contribuintes enfrentam grandes dificuldades para obter a homologação de qualquer valor de saldos credores acumulados de ICMS pelo ente federativo. Mesmo quando conseguem essa homologação, muitos não conseguem obter a liberação do órgão fazendário para transferir o valor, seja para empresas do mesmo grupo econômico ou para terceiros, por restrições locais. Além disso, a maioria dos Estados sequer possui em sua legislação dispositivos que permitam essa transferência.

Portanto, para que a regulamentação da Lei Complementar não se torne ineficaz, é essencial que se estabeleça um regramento uniforme para o aproveitamento desses créditos, seja por meio da compensação, seja por meio de sua cessão a terceiros, evitando-se o risco de que os estados estabeleçam restrições indevidas nas legislações de sua competência.

Nesse sentido, o Comitê Gestor do IBS seria a entidade mais adequada para disciplinar essa questão, estabelecendo, por meio de Ato Normativo, uma padronização do aproveitamento desses créditos quando da implementação plena do IBS. Caso contrário, haverá o risco de divergências ou omissões de legislações estaduais, com a possibilidade de judicialização do aproveitamento dos créditos.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda.



Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3085596868>